

JUSTIÇA E SOCIEDADE

Mestrando ELIAS NORBERTO DA SILVA
CPGD/UFSC

1 - INTRODUÇÃO

A justiça é uma das cate_ gorias que maior des_ taque tem me_ recido nos discursos em tempo de campa_ nha eleitoral e, freqüente_ mente, faz parte do con_ teúdo das reivindicações de grupos sociais de pres_ são, como se houvesse no conjunto da sociedade civil um acordo semântico, gerado esponta_ neamente, possi_ bilitando um enten_ dimento geral do conceito.

O que esta modesta con_ tribuição pretende é mostrar a ne_ cessidade de explicitação racio_ nal desta categoria, como pressu_ posto básico para qual_ quer discus_ são, tanto a partir da reflexão de al_ guns dos autores clássicos, como também do exemplo de dois

pesquisadores contemporâneos (MELO e SALGADO) que demonstram este rigor científico-metodológico no tratamento da questão.

2 - A IDÉIA DE JUSTIÇA NO PERÍODO GRECO-ROMANO

Tentaremos estabelecer, nesta parte, a relação existente entre a idéia de justiça e a sociedade escravista, a partir da leitura de PLATÃO, ARISTÓTELES e CÍCERO.

Tivemos, neste período, duas formas de organização da sociedade: a chamada polis grega e o Império Romano. Embora PLATÃO e ARISTÓTELES tivessem refletido sobre a mesma forma de sociedade, guardam, entre si, profundas divergências. PLATÃO por propugnar por um Estado-ideal e ARISTÓTELES pelo desejo de preservar as cidades-estado existentes, guardadas suas peculiaridades. Em CÍCERO a divergência se amplia ainda mais, isto por duas razões: 1) por ter sua matriz teórica no estoicismo; e 2) por sua preocupação constante de justificar a expansão do Império Romano.

Em PLATÃO temos duas perspectivas da justiça: "*a justiça como idéia e a justiça como virtude ou como prática individual*". (1)

Na idéia de justiça a temos como fruto do pacto entre os homens a fim de não cometerem nem padecerem de injustiças. A justiça estava situada, para PLATÃO "*entre o maior bem, que é cometer injustiça sem sofrer castigo, e o maior mal, que é sofrer injustiça sem poder castigá-la*." (2) Na origem da justiça, portanto, está o

pacto e em sua natureza o meio-termo entre os extremos: maior bem e maior mal.

A justiça como virtude, já consiste em tratar cada um do que lhe compete e não se intrometer nos assuntos alheios. Trata-se daquela virtude que é *"causa primeira e condição da existência de todas as outras três (coragem, prudência e temperança) , e que as conserva enquanto nelas subsiste."* (3) Interessar-nos-á em ARISTÓTELES (4) pelo recorte teórico que estamos realizando, sua visão utilitarista de justiça e sua ruptura com PLATÃO. Para chegar à justiça como utilidade geral, ARISTÓTELES raciocina dentro da seguinte lógica: a) *em todas as ciências o alvo é um bem; b) o maior dos bens acha-se na ciência mais elevada: a Política; c) o bem em Política é a justiça* (5) - *utilidade geral.* (6)

Como nos diz SALGADO, ARISTÓTELES recusa-se a aceitar a justiça como uma *"idéia ontologicamente transcendente, que informa toda ação virtuosa ou justa"* (7), como a concebe PLATÃO. A justiça, escreve ARISTÓTELES, *"e uma **virtude social**, que forçosamente arrasta consigo todas as outras."* (8) (Grifo nosso)

Em CÍCERO, arriscamo-nos a dizer, seu conceito de justiça está dividido em três partes: 1) a justiça como virtude do homem *"dar a cada um seu direito é próprio do homem bom e justo"* ; 2) a justiça como meio de preservação do homem, da propriedade e dos demais bens - ...

"A justiça (..) nos prescreve o respeito aos direitos privados, nos manda consultar o interesse do gênero humano, dar a cada

um seu direito, não tocar nas coisas sagradas, nem públicas, nem alheias." (9) E, finalmente, a justiça como meio para os fins imperialistas; já que, segundo CÍCERO, foi aliando justiça e uma política prudente que o povo romano passou de povo insignificante a povo -rei. (70)

É necessário registrar também a advertência de SALGADO de que foi sob o Império Romano que foi dado um grande passo para a "*concepção de justiça como critério formal de tratamento Igual, perante a lei*" (11) e que, ainda, o estoicismo foi a expressão filosófica mais adequada à época.

Ao concluir esta parte nos valeremos de uma distinção feita por **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR**. O que ele chama de prudência grega era uma "*promessa de orientação para a ação no sentido de se descobrir o certo e o justo.*" Enquanto que a jurisprudência romana era "*uma configuração, ou seja, um fundamento do certo e do justo*" (12), como instrumento de autoridade e de integração social mais ampla - do Império.

3 - A IDÉIA DE JUSTIÇA NA IDADE MÉDIA

Na Idade Média tivemos o conceito de justiça matizando-se na religiosidade, como nos diz SALGADO. (13). "*Após o declínio do Império Romano*", conforme FERRAZ JÚNIOR (14), "*a herança espiritual e a política de Roma passou para a Igreja cristã.*" E foram, sem

dúvida, SANTO AGOSTINHO (354-430) e *SÃO TOMÁS DE AQUINO* (1226-1274) que melhor expressaram os ideais cristãos da época.

SANTO AGOSTINHO compreendia a justiça divina pela igualdade perante Deus. A influência dos ideais estoicos são marcantes quanto *SANTO AGOSTINHO* entende que é de justiça dar a cada um o que é seu, e o que é de cada um é ditado pela ordem natural criada por Deus. O ato supremo de justiça, pelo homem, é sua submissão absoluta a Deus. (15)

Em *SÃO TOMÁS DE AQUINO* temos a justiça legal e a justiça particular. A primeira cabe realizar imediatamente o bem comum como é devido à comunidade e indiretamente o do particular. A justiça particular "*cabe promover o bem do particular, enquanto lhe dá o que lhe é devido, diretamente e, indiretamente, promove o bem comum.*" (16) **Em suma: SANTO TOMÁS aceita a definição de ULPIANO de que justiça é uma** "*vontade constante e perpétua de dar a cada um seu direito.*" (17)

FERRAZ JÚNIOR (18) assinala que a Igreja, neste período, tomou para si a autoridade, deixando o poder aos príncipes. Sua teoria foi, então, instrumentalizada pelo poder político dos príncipes e, como consequência, tivemos o direito (objeto da justiça) e o pensamento jurídico em torno do poder real.

Ademais, se todos os seres tinham a sua unidade de convergência em Deus, também o Direito só podia ser um, dentro de um determinado território, de uma determinada esfera de poder. Todo este sistema estava, então, centrado na relação soberano/súdito, baseado

no mecanismo de apossamento da terra.

4 - JUSTIÇA, ABSOLUTISMO E IDEAIS DEMOCRÁTICO-LIBERAIS

No século XVIII ainda restavam as condições da última parte da Idade Média, sobretudo pelo fato de que o poder estava nas mãos dos senhores feudais e a autoridade quem a detinha era a Igreja. (19) Era necessário face a este estado anárquico criarem-se as condições efetivas e racionais de sobrevivência. Este era o novo problema. (20)

É sobre este substrato que surge a necessidade de um governo absoluto para por "ordem na casa".

"Se sentia con gran fuerza en toda Europa la necesidad de un gobernante absoluto que - mediante la centralización del poder em sus manos - pusiera fin a la multiplicidad de autoridades característica de la época feudal." (21)

Embora muitos pensadores tenham discorrido sobre esta época, entendemos que foi *THOMAS HOBBS* o que mais obteve projeção teórica. Acreditamos também que é em *JOHN LOCKE* e *MONTESQUIEU* que reside a matriz das concepções liberais que se antepuseram á autocracia e ao despotismo dos governos absolutistas.

FERRAZ JÚNIOR (22) assinala que a necessidade de proteger a vida (e a propriedade, acrescento) contra a agressão dos outros (inclusive o governo) entreabre a exigência de uma organização

racional da ordem social.

A racionalidade em HOBBS está presente em seu conceito de justiça atribuída aos homens e às ações. *"Quando são atribuídas aos homens"* , diz ele, *"indicam a conformidade ou a incompatibilidade, injustiça entre os costumes e a razão."* Quando são atribuídas às ações, continua ele, *"indicam a conformidade ou a incompatibilidade com a razão, não dos costumes , mas de ações determinadas ."* (23)

A relação da justiça com o tão discutido "pacto" em HOBBS passa por seu conceito de justiça comutativa, que é *"o cumprimento dos pactos, na compra e na venda, no aluguel ou na sua aceitação, ao emprestar ou tomar emprestado, na troca, na permuta e outros atos do contrato."* (24)

LOCKE já vai centrar suas preocupações na propriedade, mesmo porque, segundo ele, ela existe antes do pacto e do Estado e, por isto, é o *critério superior do justo e do injusto.*" O objetivo principal, segundo LOCKE, pelo qual os homens se colocam sob governo é a preservação da propriedade e injusto é o ato que a viola. (25)

MONTESQUIEU propugnava por *"un sistema de gobierno bajo el cual pudiera obtenerse la libertad e assegurarla"*, o que só poderia realizar-se eliminando todos os abusos do poder. Reconhece-se também em MONTESQUIEU, diferentemente de LOCKE que trata da substância da liberdade, que a prioridade é para a garantia dessa liberdade. A constituição dos Estados Unidos é considerada como uma aplicação prática da doutrina montesquiana da separação dos poderes. (26)

Essas concepções e o humanismo renascentista é que abriram

as portas para a Revolução Francesa, onde a idéia de justiça já não se configura mais como uma "igualdade qualquer, mas uma igualdade dos seres humanos, enquanto seres que são livres por natureza e criadores do seu próprio destino político, bem como da sua ordem jurídica." (27)

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos o conceito de justiça não é eterno e imutável. Ele mimetizou-se na história e ora correspondeu à forma de organização social dos homens, como também serviu a interesses do projeto político de sociedade, idealizado pelos pensadores aqui abordados.

Não podemos, portanto, aceitar a crítica à concepção de justiça nos autores clássicos que não passe pelo exame da correspondência (e a explicitação do método para a verificação desta correspondência) ou não com o momento histórico, bem como rejeitamos a utilização desta categoria fundamental que é a justiça, na atualidade, sem que se explicita de que justiça se esta tratando.

Destacamos dois dos projetos a que, nesse sentido, tivemos acesso. O primeiro de OSVALDO FERREIRA DE MELO que aponta a possibilidade de, na Política do Direito, se trabalhar com três concepções de justiça, complementares entre si: 1) *justiça como ideal político de liberdade e igualdade (. . .)*; 2) *justiça como relação entre as reivindicações da sociedade e a resposta que lhes dá a norma (...)*;

3) *justiça como a correspondência entre o conhecimento científico sobre o fato (conhecimento empírico da realidade) e a norma em questão.*" (28)

SALGADO (29), por sua vez, compreende que contemporaneamente prevalece a idéia de justiça social como norteadora da consciência civilizada ou mesmo como idéia norteadora ou norma de ação política.

6 - NOTAS

- (1) cfe. *SALGADO, A idéia de justiça em KANT*, p. 22.
- (2) *Isto é o que PLATÃO chama de "a teoria geralmente aceita sobre a natureza e a origem da justiça."* cfe. *PLATÃO, A República*, p. 110.
- (3) *Ibid.*, p. 110.
- (4) *Muitos dos demais aspectos relativos à justiça, em ARISTÓTELES, são abordados por SALGADO (op. cit. , p. 27-51).*
- (5) *Veremos, mais adiante que MELO retomará o valor justiça como fundamental para a Política do Direito.*
- (6) cfe.. *ARISTÓTELES, A Política*, p. 27.
- (7) *op. cit.*, p. 7.
- (8) *op. cit.*, p. 129.

- (9) cfe . CÍCERO, *Da República*, p. 9.
- (10) *Ibid.*, p. 96.
- (11) *op. cit.* , p. 51.
- (12) *op. cit.* , p. 6 1.
- (13) *loc. cit.* .
- (14) *op. cit.* , p. 16.
- (15) cfe. SALGADO, *op. cit.* , p. 58-59.
- (16) *Ibid.*, p. 69.
- (17) *Ibid.*, p. 63.
- (18) *Os dois parágrafos finais desta parte são fragmentos das reflexões de FERRAZ JÚNIOR, e encontram-se no Capítulo 2 da obra referenciada às p. 61-63.*
- (19) cfe.. BODENHEIMER, *Teoria del Derecho* ,p. 140.
- (20) cfe. FERRAZ JÚNIOR, *op. cit.*, p. 65.
- (21) cfe. BODENHEIMER, *loc. cit.*..
- (22) *loc. cit.*..
- (23) cfe. HOBBS, *0 Leviatã*, p. 89.
- (24) *Ibid.*, p. 90.

- (25) cfe. SALGADO, *op. cit.*, p. 77.
- (26) cfe. BODENHEIMER, *op. cit.*, p. 143.
- (27) cfe. SALGADO, *op. cit.* , p. 16.
- (28) cfe. MELO, *O Valor justiça para a Política do Direito*, p. 50.
- (29) cfe. SALGADO, *loc.cit.*.

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ARISTÓTELES. A Política. Trad. Nelson Silveira Chaves. Rio de Janeiro, Ediouro, s.d. 281 p.
2. BODENHEIMER, Edgard. Teoría del Derecho. 2.ed. México, Fondo de Cultura Económica, 1946. 340p.
3. CÍCERO. Da República. Trad. Amador Cisneiros . Rio de Janeiro, Ediouro, s.d. 137p.
4. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito : Técnica, Decisão, Dominação. São Paulo, Atlas, 19 88. 335p.
5. HOBBS, Thomas . Leviatã. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2.ed. São Paulo, Abril Cultural, 19 79. Os Pensadores.

6. MELO, Osvaldo Ferreira de. *O Valoir Justiça para a Política do Direito. Seqüência, Florianópolis , s.v., nº 9, p. 45-56, dez., 1989.*
7. PLATÃO. *A República*. Rio de Janeiro, Ediouro, s.d. 218 p.
8. SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de justiça em Kant; seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte, UFMG, 1986. 348p.